



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL**

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º- O Município de Delmiro Gouveia, em União indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituindo, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na economia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distrito ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de Associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Delmiro Gouveia: a Bandeira e o Brasão Municipal.

#### **SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA – ADMINISTRATIVA**

Art. 5º - O Município de Delmiro Gouveia, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Delmiro Gouveia.

§ 2º - O Município de Delmiro Gouveia para fins administrativos, será dividido em Zona Urbana e Zona Rural, a Zona Urbana compreende a sede do Município e a Zona Rural os distritos e povoados.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependente de Lei Municipal observado a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –

Delmiro Gouveia - AL

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o fundamento, ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse públicos;

II - Recusar fé aos entre brasileiros ou preferências entre si.

### SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles em seus serviços.

§ 2º - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quanto aos imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrências, dispensadas estas nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuado em bolsa.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 5º - A aquisição de bens e imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 6º - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 7º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei, de concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (colocação fora do lugar e não cabe parágrafo único)

§ 8º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 9º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 10 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos equipamentos, no estado que os haja recebido.

§ 11 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto de transeuntes e usuários para fins de interesse urbanísticos.

§ 12 - A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.(AC)

- **Relocalização do texto transformando o parágrafo único no § 12 pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 8º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, do gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou a ele pertencente.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município:

I - Elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

II - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu Plano Diretor;

III - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo de sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

V - Promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento, e da apuração do solo urbano;

VI - Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Manutenção de Juntas do Serviço Militar;

VII - Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente os dos incisos anteriores e os seguintes:

a) Política administrativa e organização dos serviços administrativos municipais correspondentes, tendo em vista as diretrizes prioridades da política de desenvolvimento urbano a nível local;

b) Regime Jurídico Único de seus servidores;

c) Administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - Legislar, em caráter regulamentar, tendo em vista as peculiaridades dos interesses locais e observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado;

IX - Garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

X - Impedir a evasão e a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XI - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

XII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII - Preservar a fauna, a flora, os manguezais e os costões;

XIV - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XV - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores favorecidos.

XVII - Constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei. A Guarda Municipal, democraticamente organizada, e sem poder de Polícia será aprovada pela Câmara Municipal e terá como função a proteção de seus bens e instalações públicas e os servidores do Município, sendo vedada sua utilização na repressão as manifestações populares, os Comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal;

XVIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;(NR)

XIX - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas;(AC)

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(AC)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(AC)

XX - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(AC)

- **Novas redações e acréscimos pela Emenda à LOM nº008/2022.**

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar federal, fixadora dessas normas;



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos proporcionalmente em todo território do Município pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 001/1992.**

§ 2º - No curso do primeiro biênio, poderá a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia ou a maioria simples de seus membros convocarem a eleição para a escolha da Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos no segundo biênio da legislatura, de modo a permitir a integração entre as Mesas Diretoras, evitando, assim, solução de continuidade das atividades desenvolvidas, como possibilitando a plena satisfação do princípio constitucional da eficiência.

§ 3º - Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores do Município de Delmiro Gouveia para a legislatura que tem início em janeiro de 2025, mantendo-se na legislatura que termina em dezembro de 2024 o número de 11 (onze) Vereadores.(NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 007/2022.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal, são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado [nos arts. 4º e 6º](#), dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema Tributário Municipal;

II - Arrecadação e Distribuição de suas Rendas;

III - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

IV - Operação de Crédito e Dívida Pública;

V - Acréscimo, fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento;

VII - Bens do domínio do Município;

VIII - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

IX - Acréscimo, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

X - Acréscimo, organização e supressão de distrito;



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

XI - Acréscimo, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Elaborar o seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, acréscimo, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.

III - elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de julho, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

IV - Abrir, movimentar e encerrar, conta própria única em estabelecimento bancário oficial;

V - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI - Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;

VII - Decretar a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem os limites da delegação legislativa;

VIII - Mudar temporariamente sua sede;

IX - Ter a iniciativa das Leis que fixarão, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito equivalentes a dois terços que for devido ao Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, quarenta por cento, enquanto o município não atingir o 80.000 (oitenta mil) habitantes, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, X, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 152, da Constituição Federal;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

X - Julgar, anualmente, independentemente do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano;

XII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XIII - Zelar pela autonomia do Poder Legislativo Municipal e pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou de permissão de serviços de transporte coletivo;



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

XV - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVI - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;

XVII - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens municipais;

XVIII - Regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso das verbas, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 14 - A Câmara Municipal, através de seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos, de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 14-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será igual a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Parágrafo Único - a partir do início da primeira legislatura municipal a partir de janeiro de 2025, a exclusão dos gastos com inativos do percentual de repasse passará a ser inclusão no total das despesas da Câmara os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - No ato da posse, anualmente e na data do término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens que serão transcritas em livro próprio na Câmara, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens





*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –

Delmiro Gouveia - AL

apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 2º - São elegíveis brasileiros natos, maiores de 18(dezoito anos), para o cargo de Vereador, com alistamento eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos, bem como filiação partidária e domicílio eleitoral no Município de Delmiro Gouveia.(AC)

- Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.

§ 3º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 16 - Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ocupar cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea a.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades referidas nas alíneas “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;





*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar, a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do partido político representado na Casa e ao qual pertença o Vereador, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado pela Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado, ou em qualquer outro cargo do Poder Executivo definido pelos respectivos estatutos ou regimentos como de direção, considerado de primeiro escalão, com subordinação direta e exclusiva do chefe daquele Poder.

#### **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 004/2011**

II – licenciado, pela Câmara, por motivo de doença e ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos fará jus aos subsídios deste período, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

III - Para fins de recebimento do subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II, obedecida a lei específica sobre o pagamento dos subsídios dos quinze primeiros dias da licença, quando, a partir daí, deverá o pagamento ser encargo da Previdência Social, nos limites legais. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não existindo suplente faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo que exerça.

#### **SESSÃO IV DAS REUNIÕES**

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual: de 1º de fevereiro à 15 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, uma vez por semana, em dia e horário a ser definido conforme previsão do Regimento Interno da Câmara.



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem encerrada sem a deliberação do Orçamento Anual.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente ou a requerimento do Prefeito ou da maioria de seus membros com a aprovação da maioria absoluta.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

#### SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A Mesa diretora da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º E 4º Secretários eleitos para mandato de 02 (dois) anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 1º - Não se considera recondução, a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, ainda que sucessiva.

§ 2º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, das eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

I - Compete à Mesa da Câmara, para garantia de recursos necessários à manutenção do Poder Legislativo Municipal, impetrar ações e liminares junto ao Poder Judiciário.

§ 3º - O Presidente ou seu substituto legal representa o Poder Legislativo.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias.

I - As Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, constituídas até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura e após a promulgação desta Lei se ainda não existir;

II - O número de Comissões Permanentes não poderá ser inferior a três;

III - Os membros das Comissões Permanentes, cujo mandato será de dois anos serão eleitos pelo voto secreto da maioria dos membros da Câmara presentes ao Plenário, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente;(NR)

IV - A Constituição, forma e atribuições das comissões, estarão previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar sua Acréscimo.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

I - Discutir e votar Projetos de Lei que dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de dois décimos dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - Receber reclamações, petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - Apreciar todas as matérias de sua competência, emitindo parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos parlamentares que compõem a Câmara.

§ 4º - Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na Mesa e/ou nas Comissões, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Art. 22 - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições e nomes dos membros publicados e definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

## SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis, dar-se-á na conformidade de Lei Complementar Federal, Lei Complementar Estadual, desta Lei e do Regimento Interno.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

#### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 3º - A matéria constante de propostas de emendas rejeitadas e havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

#### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 25 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em Lei.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito, ressalvadas aquelas conferidas ao Poder Legislativo as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) Acréscimo de cargos, funções ou empregos no âmbito da administração pública municipal;

b) Servidores Públicos Municipais, sem regime jurídico;

c) Acréscimo, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

I - O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia, tendo a mesma tramitação dos Projetos do Poder Executivo e Legislativo;

II - Na discussão dos Projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um dos 05 (cinco) primeiros signatários.

§ 3º - No caso do § 2º, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 26 - O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, **sobressaltando-se** a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso nem se aplica aos Projetos de Código.

Art. 27 - Fica vedada a aprovação de qualquer proposição por decurso de prazo.

Art. 28 - O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia, da Sessão imediata prevalecendo sobre as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 19, § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 29 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 30 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos da competência da Câmara Municipal.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará o conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 31 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 2º - Vencido o prazo do § 2º, e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio, a Comissão competente da Câmara Municipal, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§5º - Não tendo recebido o Parecer Prévio Conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias da emissão obrigatória pelo Tribunal de Contas do Estado que é de 180 (cento e oitenta) dias, a Câmara procederá ao julgamento das contas municipais do ano anterior, conforme sua competência disposta no inciso VIII, do art. 13.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 7º – decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer, da deliberação o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 34 - A Comissão competente da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas legalmente ainda que sob formas de investimentos ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sustação, além das medidas que julgar conveniente à situação.

Art. 35 - Na inexistência de Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, será constituída Comissão temporária com fins específicos.

Art. 36 - Os responsáveis pelo sistema de controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência à Comissão competente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 37 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão competente da Câmara.

#### SEÇÃO VIII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

I - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - Eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte juramento:

“Prometo manter preservar e cumprir fielmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis promovendo o bem estar do povo e sustentando a autonomia administrativa do Município através da integridade e independência de seus poderes constituídos.”

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data de posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.(NR)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**





*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 2º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 3º - No ato da posse, anualmente e na data do término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de bens que serão transcritas em livro próprio na Câmara, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º - São elegíveis brasileiros natos, maiores de 21(vinte e um anos), para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, com alistamento eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos, bem como filiação partidária e domicílio eleitoral no Município de Delmiro Gouveia.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 40 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz Eleitoral.

Parágrafo Único - Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, eleger-se-á, imediatamente dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 41 - Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, far-se-á a eleição pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias após a ocorrência da última vaga, sendo eleito o Vereador que obtiver maior número de votos de seus pares.

Parágrafo Único - A eleição será realizada por escrutínio secreto e em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

a) O resultado da eleição será comunicado dentro de quarenta e oito horas à Justiça Eleitoral;

b) A posse dar-se-á 15 (quinze) dias após a eleição pela Câmara ou pela Justiça Eleitoral;

d) Vedada a participação na eleição do Vereador licenciado ou em exercício no cargo de Prefeito.

- Excluída a alínea c do Parágrafo Único do art. 41, pela Emenda à LOM nº 003/2008.

Parágrafo Único - A eleição será realizada por escrutínio secreto e em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso com maior número de mandatos.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 42 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos, tendo direito os mesmos, ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, à reeleição para um único período subsequente.

- **Nova redação do art. 42 dada pela Emenda à LOM nº 004/2008,**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz Eleitoral.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

**Art. 43** - Art. 43 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 anos (vinte e um anos) e de 18 (dezoito) anos para Vereadores. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 1º - São inelegíveis, os inalistáveis e analfabetos. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 2º - Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do pleito. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 44 - São inelegíveis na Comarca o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos últimos meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato a reeleição.

§ 1º - O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor se tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má-fé.

#### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 45 - É de competência do Prefeito nomear seus auxiliares diretos, decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público e contrair empréstimos desde que aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008 /2022.**

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos no § 1º, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 3º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

I - efetuar repasse à Câmara Municipal, excluídos os gastos com inativos, que supere a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

II - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;(A)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 46- Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, distritos, subprefeituras, administrações regionais e equivalentes.

§ 1º - Os distritos e equivalentes têm a função de descentralizar serviços da Administração Municipal, possibilitando mover ciência e controle por parte da população beneficiária.

§ 2º - Os diretores distritais ou diretores regionais serão indicados pelo Prefeito, nas mesmas condições de Secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 47 - Compete ao Prefeito enviar à Câmara Municipal, até o dia 30 de junho de cada ano, a previsão do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Líquida do exercício subsequente.

Parágrafo Único - É de competência do Prefeito enviar à Câmara Municipal até o dia 20 dos meses de janeiro, maio e setembro a receita corrente líquida do mês anterior.

- **Parágrafo Único acrescido pela Emenda à LOM nº 004/2008.**

Art. 48 - Serão considerados os cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito, dos Secretários ou equivalentes, Presidente e diretores de empresas municipais, e de economia mista e os de seu gabinete e o Secretário Geral da Pasta.

Parágrafo Único - Os demais cargos de chefia serão considerados de carreira, cujo acesso será estabelecido pela Lei Orgânica do Funcionalismo Público.

Art. 49 - A Acréscimo, fusão ou extinção de Secretarias Municipais, Empresa Municipal ou de economia mista dependem da aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito do Município obrigado a pagar aos servidores do Município:

I - O salário mínimo vigente no país;

II - Décimo Terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III - Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

V - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 50 - O Prefeito deve prestar dentro de 15 (quinze) dias, prorrogado por igual período, as informações solicitadas pela Câmara. Igualmente deve prestar as informações solicitadas pelos Conselhos Populares ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município.





*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 51 - O Prefeito e seus auxiliares incorrem em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções e perda do mandato, independentes de outras decisões judiciais.

Art. 52 - Ficam sujeitos à punição os Secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como: corrupção, tráfico de influência ou decisão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Parágrafo Único - De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na 1ª sessão, determinará a leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebido o processo político-administrativo em face do agente acusado – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, podendo, na oportunidade, deliberar sobre o afastamento preventivo e por até 90 (noventa) dias do mesmo, de modo a possibilitar a realização da competente instrução processual sem entraves ou dificuldades, possibilitando, assim, a busca da verdade real, assegurando-se, durante o período de afastamento, a percepção dos vencimentos integrais pelo agente político afastado.

### CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 53 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

d) Serviço de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postas a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

IV - O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, entidades estudantis, associações comunitárias e similares;

V - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes das despesas e receitas realizadas no mês anterior;



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

VI - O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, informações e esclarecimentos que se fizerem necessários sempre que solicitados por qualquer contribuinte.

Art. 54 - A Administração Tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Fiscalização dos cumprimentos das obrigações tributárias;

III - Lançamento dos tributos;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 54-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas Leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

- **Acréscimo do art. 54-A pela Emenda à LOM nº 004/2004, de 08/11/2004.**

Art. 55 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

I - A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) terá **taxação** a partir do seguinte critério: área do terreno, localização do imóvel, número de imóveis de um mesmo proprietário e tipo de construção.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrados de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da Lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 56 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 58 - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 59 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução Plurianual;

II - Investimentos de execução Plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - I - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

II - Orientações para elaboração das Leis Orçamentárias Anuais.

§ 3º - O Orçamento

Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais e o Orçamento do Poder Legislativo;

II - Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV- Fica o Município obrigado a executar os créditos constantes da Lei Orçamentaria Anual, resultante de emendas parlamentares, fixadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura as emendas dos Parlamentares. A não execução da programação orçamentaria, implica em crime de responsabilidade fiscal. Tendo esta reserva parlamentar um valor fixado no projeto da LOA um percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior destinada a executar emendas parlamentares, sendo que metade deste percentual será destinado as ações e serviços públicos de saúde. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 005/2017.**

V - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008 /2022.**

§ 5º - A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles s em andamento. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 61 - Os planos e programas municipais de execução Plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

I - Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que poderá fazer sugestões quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e do Plurianual, aprovadas pela Câmara as diretrizes.



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 62 - Os Orçamentos previstos no § 3º do art. 60 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 63 - São vedadas:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações e operações de crédito de qualquer natureza e objetivo; com vigência no exercício futuro;

II - O início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A Realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais ou originais;

IV - IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

V - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - As instituições de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - Ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de Lei do Plano Plurianual e do orçamento anual.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência apenas no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

I - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 64 - Os prazos para encaminhamento à Câmara Municipal dos Projetos de Lei de iniciativa governamental, sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

I - até cento e vinte dias antes do início do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

III - até cento e vinte dias antes do início do exercício financeiro seguinte, do Projeto de Lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

IV – Os prazos, para a Câmara enviar aprovados os seguintes projetos são:

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

a) o último dia do exercício para os projetos de Lei do Plano Plurianual e o orçamento anual;

b) o dia 15 de julho, de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) no caso de não ocorrer a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será considerada como Lei a então vigente;

d) ultrapassado o prazo da alínea “a”, no que tange ao orçamento anual, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante às despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo;

e) Caso não receba as propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos II e III, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.(NR)

- **Nova redação do art. 64 dada pela Emenda à LOM nº 004/2004, de 08/11/04.**

Art. 65 - A execução do Orçamento do Município refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas e as despesas para execução dos programas nele determinadas, observando sempre o princípio do equilíbrio.

#### CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 66 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 67 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 68 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços e assistência a saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 69 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com a sua Direção Estadual;

III - Gerir, executar, controlar, e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância Epidemiológica;

b) Vigilância Sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;

XII - O Poder Público Municipal através do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá viabilizar a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de centros de saúde em número suficiente para atender à demanda da população, prioritariamente a periferia e o meio rural.





*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 70 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e de ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - A descrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 71 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 72 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - Aprovar instalação e o funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 73 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 74 - O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O Município aplicará recursos destinados às ações e os serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 3º - O Município aplicará o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

## SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 75 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 76 - O Município manterá:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e assistência à saúde;

VI - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de Bibliotecas Públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Parágrafo Único - A Educação Religiosa **será obrigatória** ao Município, e será de livre opção aos educandos ou de seus pais e não direcionadas a determinadas religiões.

Art. 77 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 78 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único - Será criado o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, com sua composição e proporcionalidade estabelecida em Lei Complementar. (AC)

- Acréscimo pela Emenda à LOM 003/95



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 79 - O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 80 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

Art. 81 - O Município manterá bolsas de estudos, para o estudantado comprovadamente carente.

I - Fica vedada a cobrança do valor da mensalidade escolar, acima de 6% (seis por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, nas Escolas Cenevistas de 2º Grau, sediadas no Município de Delmiro Gouveia.

- Nova Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 002/1993.

II - As Escolas obrigam-se à prestação de contas de recursos recebidos ou arrecadados.

Art. 82 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Município exercerá ação redistributiva em relação a suas escolas. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 2º - O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 3º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º - As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 5º - É vedado o uso dos recursos referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 82-A - Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

IV - os recursos de que tratam os incisos II e IV serão aplicados pelo Município exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

V - a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VI - o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

VIII - será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei; (AC).

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 83 - O Município no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Projetará, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

a) Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

b) Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

c) O Município construirá nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais que deverão conter: Bibliotecas, Bibliotecas Circulantes (o usuário poderá retirar o livro da biblioteca), salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, músicas, danças e outras manifestações artístico-culturais;

d) A Prefeitura promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos, garantindo preferência, a participação de artistas e conjuntos locais;

e) Para execução das atividades culturais municipais, será criado o Conselho de Cultura com a participação das entidades e será regulamentada por Lei Complementar.

IV - Através de convênio, a Prefeitura incentivará e apoiará a atividade cultural nos sindicatos, Associações de moradores, entidades estudantis, Clubes e Associações Populares.

V - Serão criados conselhos dos direitos da mulher, da juventude, do negro, das nações indígenas e de outros setores da sociedade, como órgãos que garantam a participação popular na orientação, planificação e execução da política específica.

Art. 84 - Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 85 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

I - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo;

II - O Poder Público Municipal destinará verbas especiais às práticas de esportes, bem como incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores, um Conselho Municipal de Esportes;

III - Criado o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 86 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 87 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude de convivência comunal;



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagoas, matas e outras diversões naturais, como locais de passeio e distração;

IV - Acréscimo de centros esportivos populares em particular em bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 88 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 89 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e à criança abandonada;

III - A integração das comunidades carentes;

IV - O Município de Delmiro Gouveia poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em Lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênio com essa finalidade.

Art. 90 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado será estável após sua contratação, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

VII - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso XV deste artigo, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos similares;

X - A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;

XI - É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundações e Empresas Municipais e de Economia Mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;

XII - O Município permitirá aos seus servidores, na forma da Lei, a conclusão de concursos que estejam inscritos ou a que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação de serviço público;

XIII - Os salários do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o quinto dia do mês subsequente, salvo critério mais favorável previsto em documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XIV - A formulação de um plano de cargos e salários obedecendo aos seguintes critérios: Tempo de Serviço e Curriculum.

XV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XV:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empresas e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.





*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos I e II do art. 96. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

I - o prazo de duração do contrato; (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

III - a remuneração do pessoal. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40. com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 12. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 14. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 005/2009.**
- 

§ 1º. É assegurado ao funcionalismo: (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

I - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo disposição diversa estabelecida em Lei Municipal que institua regime próprio. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

- II - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- III - Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, trinta por cento do normal;
- IV - Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até 06 (seis) meses, permitindo a servidora, a cada 03 (três) horas de trabalho, um intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação de seu filho até 06 (seis) meses de idade;
- V - É assegurada ao servidor público a licença paternidade de 08 (oito) dias;
- VI - O Poder Público Municipal garantirá a assistência médica odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os 06 (seis) anos de idade;
- VII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;
- VIII - Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao servidor público a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência do sexo, cor, idade, credo religioso, opção política-partidária-ideológica e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória;
- IX - O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de estatuto do servidor público municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sob o controle majoritário do Município;
- X - Em caso de calamidade pública (SECA, ENCHENTE, ETC.) a Prefeitura poderá contratar trabalhadores temporários. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessa também o seu contrato.
- XI - publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos da Câmara;(AC)
- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**
- XII - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo único;(AC)
- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**
- XIII - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (AC)
- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**
- XIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o inciso IX somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(AC)
- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

XV - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XXIV;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

XVIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

§ 2º - O membro do Poder e o detentor de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 93 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

Parágrafo Único - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

I - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Delmiro Gouveia cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II - A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

III - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

VI - O servidor público eleito para diretoria de sua entidade sindical poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período de mandato, sem prejuízo de seus direitos.



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 94 – REVOGADO(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

:

Art. 95 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão, o servidor público municipal será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA CERTIDÃO

Art. 96 - Art. 96 - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, cujo prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente., sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município;(NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

I - Cabe à Administração Pública Municipal este direito e facilitar os meios para prestar informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

II - O desrespeito aos direitos do cidadão e à soberania popular implicará em crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis às punições previstas em Leis que deverão prever, inclusive daquele eleito para o respectivo cargo, independente de outras punições cabíveis.

III - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas. (AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

a)

b) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

c)

a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(AC)

- **Acréscimo pela Emenda à LOM nº 008/2022.**



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

Art. 97 - Fica criado o Conselho de Cooperação ao Município, órgão fiscalizador e consultivo, com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, dentre outras, nas seguintes matérias:

- I - Proposta Orçamentária;
- II - Política de uso do solo urbano;
- III - Política de abastecimento e saneamento básico;
- IV - Plano de Desenvolvimento Municipal;
- V - Planejamento Plurianual;
- VI - Plano Diretor Municipal;
- VII - Casos de calamidade pública ou emergências;
- VIII - Política de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal promoverá a publicação e a edição popular do texto integral desta Lei, que será posta a disposição das Escolas, dos Cartórios, dos Sindicatos, das Associações e à toda a população. (NR)

- **Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 008/2022.**

Art. 98 - Esta Lei Orgânica, com as Disposições Organizacionais e Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação.

## **TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. O Prefeito Municipal, os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. São considerados atos estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º. O tempo de serviços dos servidores municipais será contado como título quando se submeterem ao concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos de comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.





*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas CNPJ: 12.421178/0001-95*

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

- Art. 4º. Para efeito do cumprimento das disposições da Lei Orgânica que implique a variação de despesas e receitas do Município, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar o Projeto de Revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.
- Art. 5º. O município promovera a formação de conselhos municipais, 90 (noventas) dias após a promulgação desta Lei.
- Art. 6º. Será criada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Agricultura.
- Art. 7º. O Município garantirá ao pequeno produtor rural, o local para armazenamento dos produtos agrícolas.
- Art. 8º. Fica estabelecido que a Assistência Técnica e Extensão Rural ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura, a qual terá a incumbência de repassar 30% dos recursos destinados anualmente à Secretaria, para despesa de custeio.
- §1º. A administração do escritório local da Empresa ficará obrigada a prestação de contas dos recursos recebidos.
- §2º. Fica estabelecido que mediante as referidas concessões do Executivo Municipal, o mesmo não interferirá nos critérios e normas que regem o disciplinamento hierárquico da empresa, a nível Estadual e Municipal.
- Art. 9º. É extensivo a iniciativa privada a obrigatoriedade e o direito ao pagamento e percepção do salário mínimo vigente no País.
- Art. 10º. A Diretoria da Câmara Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei, que será posta a disposição das Escolas, dos Cartórios, dos Sindicatos, das Associações, das Delegacias, da CIRETRAN, da Igreja e de outras instituições representativas da comunidade.
- Art. 11. Fica preservada a vigência das leis ordinárias municipais em vigor na data da promulgação de Lei, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

Delmiro Gouveia, 06 de abril de 1990.

José Correia Neto  
Presidente

Carlos Roberto Cacau Correia da Silva  
Vice-presidente

Jamil Cordeiro de Araújo Filho  
1º. Secretário

Oberman Alves Silva  
2º. Secretário

Hélio Oliveira  
Relator Geral

José Kleber Batista Lima  
Relator Adjunto

Silvano Damasceno Pereira  
Vereador

Luiz Correia dos Santos  
Vereador.

João Luiz Castor  
Vereador.

Antônio Nóia  
Vereador.